



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/242, 2017

Data 05/07/2017 - fls. 65

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-8

Processo nº : E-12/003/242/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 007/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 035/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Estrada Alarico de Souza e Rua Jornalista Silva Thomé, Largo da Batalha, Niterói/RJ, na data de 09/06/2017.

Às fls. 06/12; constam Termo de Notificação nº. 007/2017 - *recebido pela CEG em 29/06/2017* - e Relatório de Fiscalização nº. P-019/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inadequada ou inexistente; placa de sinalização de trânsito insuficiente; sinalização noturna irregular; sinalização fora dos padrões determinados na Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 451/2009.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 600¹, de 25/07/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 007/2017², informei à Delegatária acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de manifestação.

¹ Cópia às fls. 16.

² Recebido pela Concessionária em 01/08/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/242, 2017

Data 05/07, 2017 - Is. 66

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 25/26, constam cópias de ofício e correspondência eletrônica pelos quais a Secretaria-Executiva da AGENERSA encaminha cópia de inteiro teor deste feito à CEG.

Às fls. 29/34, consta a Carta DIJUR-E-0722/17³ através da qual a CEG relata o atendimento das recomendações elaboradas pela CAENE, tais como recomposição do asfalto; correção da sinalização noturna; e correção da sinalização da obra.

Por meio do despacho de fls. 36/37, a CAENE informa que a Delegatária informou acerca da correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813/BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar; Deliberação AGENERSA nº. 023 de 23 de março de 2006*".

Em 14/08/2017, o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA que apresenta o Parecer nº. 32-2017/MSF-PROC/AGENERSA⁴ mediante o qual aponta que "(...) a Concessionária não observou as normas técnicas em vigor, ao realizar a obra na Estrada Alarico de Souza e Rua Jornalista Silva Thomé, Largo da Batalha, Niterói/RJ"; relata que a própria empresa "(...) acatou as irregularidades apontadas pela CAENE e providenciou as suas correções, restando clara a infração contratual"; lembra que "(...) a regularização das desconformidades indicadas pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar a eventual penalidade a ser aplicada à CEG"; e opina pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão das irregularidades apontadas no Termo de Notificação nº. 007/2017 e Relatório de Fiscalização nº. P-019/2017.

³ Nesta correspondência, a Concessionária anexa cópia da carta DIJUR-E-728/17, protocolizada nesta Autarquia em 04/08/2017, endereçada a CAENE e encaminhada a este Gabinete em 11/08/2017, através da CI AGENERSA/CAENE nº. 047/17 - fls. 40/47.

⁴ Fls. 49/50



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/242, 2017

Data 06/07, 2017 - fls. 67

Rubrica *W* WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 55, informei à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais⁵.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

⁵ A cópia integral do feito foi disponibilizada à Delegatária por meio de ofício e correspondência eletrônica encaminhados pela SECEX - cópias as fls. 52/53.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/242, 2017

Data 05/07/2017 - 18 68

Rubrica

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

WLADYA MATTOS

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/242/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 007/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas na vistoria realizada na Estrada Alarico de Souza e Rua Jornalista Silva Thomé, Largo da Batalha, Niterói/RJ, na data de 09/06/2017, que acarretaram na elaboração do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 Termo de Notificação nº. TN - 007/2017.

Inicialmente, registro que na data de 22/08/2017, a Delegatária encaminha a esta Autarquia¹ a carta DIJUR-E-0819/17 através da qual reitera que corrigiu prontamente as irregularidades apontadas pela CAENE; informa que advertiu a empresa contratada sobre os erros encontrados; relata que fiscaliza as obras realizadas de modo a evitar qualquer desconformidade; afirma que o presente caso deve ser entendido como pontual; aponta que realiza constantes treinamentos com as terceirizadas para que as mesmas realizem as obras de forma adequada; sublinha que as obras da Concessionária sofrem vandalismo e furtos, sobretudo com relação ao material de sinalização; e repete o pleito pela não aplicação de qualquer penalidade em razão do pronto atendimento dos apontamentos da CAENE.

O objeto do presente processo não é inédito à esta AGENERSA, já tendo sido analisado inúmeras vezes por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades apontadas pela Câmara Técnica não descaracteriza a infração

¹ Por meio de correspondência eletrônica.



contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Para a eleição da penalidade a ser aplicada, levei em consideração alguns fatores como (i) o tipo de desconformidade encontrada na fiscalização realizada; (ii) o risco que tais irregularidades proporcionaram à população; e (iii) o procedimento da Concessionária diante do recebimento do termo de notificação.

Relata a CAENE que a obra em questão não observou as normas referentes à sinalização de trânsito e noturna, além das informações relativas à identificação da obra. Aponta, ainda, que a sinalização da mesma encontrava-se fora dos padrões determinados por esta Autarquia - *inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.*

A ausência ou insuficiência de sinalização da obra acarreta em risco potencial à população, tendo em vista que na intervenção realizada foi constatada "sinalização de trânsito insuficiente" e, "Sinalização noturna irregular", o que poderia ocasionar sérios acidentes de trânsito como colisões ou atropelamentos.

Já a identificação deficiente da obra suprime o direito de informação do usuário, que deve ter acesso à todos os dados da intervenção realizada, sobretudo do responsável pela mesma caso algum dano ou equívoco advenha do procedimento realizado ou caso seja necessário acessar a empresa para informar a respeito de alguma irregularidade.

Por fim, a inobservância de comando deliberativo editado por esta Autarquia merece censura, uma vez que, conforme expresso no Contrato de Concessão, na Cláusula Quarta, §1º, item 11, a Concessionária deve "*cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços*".



Especificamente sobre as alegações de vandalismo e furtos de materiais das obras da Concessionária, considero as mesmas plausíveis diante do atual cenário que nossa cidade vive, mas entendo que tais fatos não tem a capacidade de excluir a culpabilidade da empresa, uma vez que ela própria informa, em razões finais, que *"possui vigilantes que realizam rondas em todas as obras que são realizadas em suas áreas de Concessão, a fim de identificarem pontos que necessitam de melhoria e aprimoramento (...)"*.

Por esta informação, a própria Delegatária relata ter plena capacidade de identificar as obras que precisam ser corrigidas e efetuar essas correções dentro do menor prazo possível, até mesmo porque, no dia seguinte aos *"furtos e vandalismos"*, a equipe retorna ao local para a continuação da obra podendo, assim, identificar a irregularidade e saná-la antes mesmo de qualquer fiscalização desta AGENERSA.

Desta forma, considero graves as irregularidades encontradas pela CAENE e entendo necessária uma postura mais enérgica com a Concessionária, de modo a inibir esse tipo de situação.

Por outro lado, não posso deixar de observar o pronto atendimento dos apontamentos da CAENE - *verificados através dos registros fotográficos apresentados pela Concessionária* -, que devem ser considerados para fins de dosimetria de penalidade, mas não podem, jamais, servir de salvo conduto para as infrações cometidas sob pena de não se estar observando, fielmente, o Contrato de Concessão e as normas editadas por esta AGENERSA.

Além disso, também tenho ciência de que a instauração de processos semelhantes ao presente já diminuiu muito em comparação ao passado, fato que também deve ser considerado para a escolha da penalidade, por traduzir uma melhora na prestação do serviço. Contudo, verifico que de forma gradativa, processos desta natureza voltam a ser instaurados - *nesta Sessão Regulatória já estão sendo julgados alguns* -, dado que deve, também, ser observado na escolha da penalidade a ser aplicada.



Assim, levando em conta todas as particularidades do processo, sobretudo o potencial risco causado à população em razão das infrações cometidas, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se mostra a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007 -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (09/06/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 007/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/242, 2017

Data 05/07, 2017 - 72

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3215

, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de
Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 e TN - Termo de
Notificação nº. TN-007/2017.

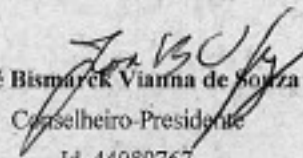
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/242/2017, por unanimidade,

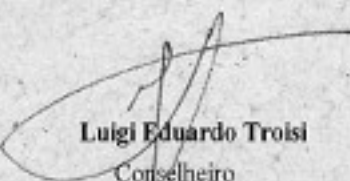
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do
seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (09/06/2017 - data da fiscalização), com
base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão e/c artigo 19, IV da IN
CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/2017 e
TN - Termo de Notificação nº. TN - 007/2017.

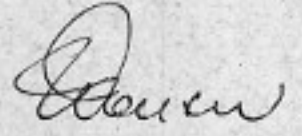
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

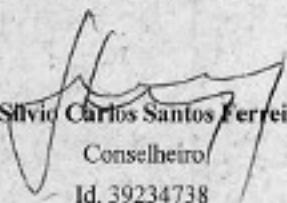
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Id. 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738